

SÉRIE SOCIOJURÍDICA

LEI DAS PERÍCIAS MÉDICO-LEGAIS E FORENSES

Anotada e Comentada

Diogo Pinto da Costa

PACTOR



Este produto tem reservados todos os direitos de autor, sendo proibida a sua reprodução total ou parcial em qualquer formato ou suporte, assim como a utilização em bases de dados, quaisquer que sejam os seus objetivos, sem prévia autorização por escrito da Editora.

EDIÇÃO

PACTOR - Edições de Ciências Sociais, Forenses e da Educação
Av. Praia da Vitória, 14 A - 1000-247 LISBOA
Tel: +351 213 511 448
pactor@pactor.pt
www.pactor.pt

DISTRIBUIÇÃO

Lidel - Edições Técnicas, Lda.
R. D. Estefânia, 183, R/C Dto. - 1049-057 LISBOA
Tel: +351 213 511 448
lidel@lidel.pt
www.lidel.pt

LIVRARIA

Av. Praia da Vitória, 14 A - 1000-247 LISBOA
Tel: +351 213 541 418
livraria@lidel.pt

Copyright © 2025, PACTOR - Edições de Ciências Sociais, Forenses e da Educação

® Marca registada da FCA PACTOR Editores, Lda.

ISBN edição impressa: 978-989-693-205-3

1.ª edição impressa: agosto de 2025

Paginação: Carlos Mendes

Impressão e acabamento: Cafilesa - Soluções Gráficas, Lda. - Venda do Pinheiro

Depósito Legal n.º 551306/25

Capa: José Manuel Reis

Todos os nossos livros passam por um rigoroso controlo de qualidade, no entanto, aconselhamos a consulta periódica do nosso site (www.pactor.pt) para fazer o download de eventuais correções.

Não nos responsabilizamos por desatualizações das hiperligações presentes nesta obra, que foram verificadas à data de publicação da mesma.

Os nomes comerciais referenciados neste livro têm patente registada.



Reservados todos os direitos. Esta publicação não pode ser reproduzida, nem transmitida, no todo ou em parte, por qualquer processo eletrónico, mecânico, fotocópia, digitalização, gravação, sistema de armazenamento e disponibilização de informação, sítio Web, blogue ou outros, sem prévia autorização escrita da Editora, exceto o permitido pelo CDADC, em termos de cópia privada pela AGECOP - Associação para a Gestão da Cópia Privada, através do pagamento das respetivas taxas.

Índice

Lista de Abreviaturas	VII
Nota Introdutória	IX
Alteração e Republicação da Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto	XI
Lei das Perícias Médico-Legais e Forenses	
Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto	1
Capítulo I - Disposições Gerais.....	
Artigo 1.º - Objeto	5
Artigo 2.º - Realização de perícias	17
Artigo 3.º - Requisição de perícias	24
Artigo 4.º - Denúncia de crimes.....	35
Artigo 5.º - Responsabilidade pelas perícias	45
Artigo 6.º - Obrigatoriedade de sujeição a exames	51
Artigo 7.º - Despesas de deslocação	60
Artigo 8.º - Custo dos exames e perícias.....	64
Artigo 9.º - Exames complementares.....	67
Artigo 10.º - Acesso à informação	68
Artigo 11.º - Livre trânsito e direito de acesso	75
Artigo 12.º - Esclarecimentos complementares	76
Capítulo II - Exames e Perícias	
Secção I - Perícias médico-legais urgentes.....	79
Artigo 13.º - Realização de perícias urgentes e autópsias em dias não úteis	81
Artigo 13.º-A - Equipa médico-legal de intervenção em catástrofes.....	85
Secção II - Exames e perícias no âmbito da tanatologia forense	87

Artigo 14.º – Verificação e certificação dos óbitos.....	87
Artigo 15.º – Óbito verificado em instituições de saúde	93
Artigo 16.º – Óbito verificado fora de instituições de saúde.	95
Artigo 17.º – Intervenção das autoridades judiciárias.....	108
Artigo 18.º – Autópsia médico-legal.....	109
Artigo 19.º – Realização das perícias	128
Artigo 20.º – Local de realização das perícias	130
Secção III – Exames e perícias no âmbito da clínica médico-legal e forense.....	135
Artigo 21.º – Realização das perícias	135
Artigo 22.º – Local de realização das perícias	139
Secção IV – Exames e perícias no âmbito da genética, biologia e toxicologia forenses	141
Artigo 23.º – Realização das perícias	141
Secção V – Exames e perícias no âmbito da psiquiatria e psicologia forenses	145
Artigo 24.º – Realização das perícias	145
Secção VI – Produtos e objectos examinados	149
Artigo 25.º – Destino dos objectos e produtos examinados.	149
Artigo 26.º – Objectos e produtos que revertem a favor dos serviços médico-legais	154
Secção VII – Médicos a contratar para o exercício de funções periciais	159
Artigo 27.º – Exercício de funções periciais.....	159
Artigo 28.º – Médicos a contratar para o exercício de funções periciais	160
Artigo 29.º – Regime do exercício de funções periciais.....	164
Secção VIII – Disposições finais e transitórias.....	171
Artigo 30.º – Acesso a informação genética ou biológica	171
Artigo 31.º – Abertura de concursos.....	172
Artigo 32.º – Contratos de prestação de serviços.....	173
Artigo 33.º – Norma revogatória	174
Artigo 34.º – Entrada em vigor	175

Nota Introdutória

Após quase 70 anos de vigência do sistema médico-legal português (constituído pelo Decreto n.º 5023, de 03 de dezembro de 1918, atualizado pelo Decreto-Lei n.º 373/75, de 17 de julho), assente nos institutos de medicina legal de Lisboa, Porto e Coimbra, o Decreto-Lei n.º 387-C/87, de 29 de dezembro, operou a reorganização daqueles institutos, estabelecendo, inequivocamente, por via legal, o estatuto jurídico-funcional dos serviços médico-legais enquanto serviços públicos oficiais funcionalmente subordinados às autoridades judiciárias e judiciais.

O regime (processual) de tais perícias era apenas determinado pela interpretação conjugada das normas processuais sobre as perícias médico-legais e das disposições da lei orgânica e dos estatutos dos serviços médico-legais (cronologicamente: institutos de medicina legal e Instituto Nacional de Medicina Legal – posteriormente designado “Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses” [INMLCF]).

Foram surgindo, então, na prática pericial médico-legal, múltiplas questões para as quais não havia uma resposta normativa e que amiúde careciam da apreciação casuística da autoridade judiciária competente.

São essas questões, precisamente, o objeto de regulação da Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto, que veio colmatar a lacuna que havia na aplicação das disposições processuais penais, civis e laborais no que respeita à realização das perícias médico-legais da competência dos serviços médico-legais.

Esta Lei trata, designadamente, das seguintes matérias:

- Competência exclusiva dos serviços médico-legais para realização de determinadas perícias;
- Requisitos processuais da intervenção dos serviços médico-legais;
- Forma de designação dos peritos para a realização dos exames e das perícias;
- Obrigatoriedade da sujeição a exames;

- Condições de realização dos exames;
- Acesso a informação processual e clínica;
- Custos dos exames e das perícias;
- Articulação interinstitucional para realização de exames e perícias;
- Verificação do óbito e remoção e transporte de cadáveres;
- Requisitos para realização das autópsias médico-legais;
- Competências do Ministério Público no contexto da realização de perícias de Tanatologia Forense;
- Condições de realização de autópsias e de perícias de Clínica Médico-Legal, incluindo requisitos técnicos e logísticos para a realização de perícias;
- Tratamento e destino de amostras de produtos biológicos e de objetos examinados;
- Contratação e seleção de peritos médico-legais.

Passados quase 20 anos de vigência da Lei, veio o legislador, em 2021, introduzir-lhe algumas alterações, reclamadas sobretudo por novidades como o Sistema de Informação dos Certificados de Óbito (SICO) e a generalização do acesso eletrónico à informação de saúde e à informação processual, bem como pela necessidade de atualização de alguns procedimentos de natureza pericial, e, ainda, face a regras de atuação administrativa a que o INMLCF deve obedecer.

A presente anotação à Lei, e respetivos comentários, são fruto da constatação, na prática processual e médico-legal, de dúvidas e controvérsias surgidas no contexto de aplicação das diferentes normas que a compõem, que já tive oportunidade de assinalar enquanto jurista do INMLCF e docente universitário.

Espera-se que a reflexão aqui apresentada possa ser útil aos diversos profissionais que atuam na administração da justiça, bem como a estudantes de áreas disciplinares às quais importe a prova pericial médico-legal e forense.

Porto, julho de 2025

Lei das Perícias Médico-Legais e Forenses

Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto¹

Estabelece o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

¹ Com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 53/2021, de 16 de junho, decretado pelo Governo nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição.

Capítulo I

Disposições Gerais

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o regime jurídico da realização das perícias médico-legais e forenses, doravante designadas por perícias.

Anotações

1. Redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 53/2021, de 16 de julho. A anterior redação era a seguinte:

"A presente lei estabelece o regime jurídico da realização das perícias médico-legais e forenses."
2. A Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto, veio, com caráter inovador, proceder à regulamentação das normas relativas à prova pericial (médico-legal e forense) inscritas nas leis de processo nos tribunais.
3. Esta norma define o objeto da Lei, que concretiza as indicações dadas pelas leis de processo nos tribunais. No domínio processual penal, o artigo 159.º do Código de Processo Penal² (CPP) (Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto) atribui a competência para a realização das "Perícias médico-legais e forenses" aos serviços

² O artigo 159.º do CPP (Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto), sob a epígrafe "Perícias médico-legais e forenses", determina a obrigatoriedade da realização das perícias médico-legais e forenses nos serviços médico-legais, em termos similares ao que dispõe o artigo 2.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto. O artigo 159.º do CPP é reproduzido na nota n.º 2 ao artigo 24.º.

médico-legais, administrativamente organizados no Instituto Nacional de Medicina Legal (que posteriormente, por força da modificação dos seus Estatutos, operada pelo Decreto-Lei n.º 166/2012, de 31 de julho, passou a designar-se “Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses” [INMLCF]). Esta regulação específica da prova pericial médico-legal encontra-se também na área do Direito Civil: o respetivo Código de Processo Civil (CPC), no seu artigo 467.º, n.º 3, dispõe que “as perícias médico-legais são realizadas pelos serviços médico-legais ou pelos peritos médicos contratados, nos termos previstos no diploma que as regulamenta”; ou seja, remete para a lei própria dos serviços médico-legais (das perícias médico-legais) a definição dos peritos e dos serviços competentes e das regras de realização das perícias. Por igual, em matéria do Direito do Trabalho, no que respeita ao Código de Processo do Trabalho (CPT) (Decreto-Lei n.º 295/2009, de 13 de outubro), valem as diversas disposições que aí expressamente referem a competência dos serviços médico-legais para a realização de exames e perícias no foro laboral. No âmbito do processo especial para efetivação de direitos resultantes de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais, no artigo 99.º e nos seguintes, emergem as referências à realização de autópsias ou de outros exames médicos. Em caso de morte do trabalhador, o CPT prevê a intervenção dos serviços médico-legais a propósito de situações em que deve haver uma autópsia médico-legal (artigo 100.º – “Processamento no caso de morte”). Na fase conciliatória daquele tipo de processo, o exame médico é mesmo a primeira diligência fundamental, devendo decorrer nos termos prescritos pelos artigos 101.º, 102.º e 105.º do Código. Já na fase contenciosa, a fixação da incapacidade para o trabalho dependerá de exame levado a cabo por uma junta médica, de acordo com o preceituado nos artigos 138.º e 139.º do Código. Também para revisão da incapacidade do sinistrado é determinada a realização de exame médico, no artigo 145.º do Código. Pela referência que faz aos serviços médico-legais, interessa conferir destaque ao n.º 1 do artigo 105.º do CPT: aí se defere ao regime jurídico da realização das perícias médico-legais e forenses a definição

Capítulo II

Exames e Perícias

Perícias médico-legais urgentes

ARTIGO 13.º

Realização de perícias urgentes e autópsias em dias não úteis

- 1 - Consideram-se perícias urgentes aquelas em que se impõe a assegurar com brevidade a observação de vítimas de violência, tendo designadamente em vista a colheita de vestígios ou amostras suscetíveis de se perderem ou alterarem rapidamente, bem como o exame do local em situações de vítimas mortais de crime doloso ou em que exista suspeita de tal.
- 2 - Para assegurar a realização de perícias urgentes fora do horário normal de funcionamento dos serviços, bem como de autópsias médico-legais em dias não úteis, deve haver, em cada delegação e gabinete médico-legal e forense do INMLCF, I. P., um perito em serviço em cada uma das escadas.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, as delegações e os gabinetes médico-legais e forenses do INMLCF, I. P., elaboram a lista dos peritos em serviço de escala no mês seguinte, dando conhecimento dos elementos essenciais identificadores dos peritos às autoridades judiciárias e aos órgãos de polícia criminal.
- 4 - O disposto nos n.ºs 2 e 3 só se aplica às delegações e aos gabinetes médico-legais e forenses em funcionamento que disponham de peritos do mapa de pessoal do INMLCF, I. P., em número suficiente para assegurar o período de prevenção.
- 5 - As perícias urgentes relativas a vítimas de agressão realizadas fora das horas normais de funcionamento dos serviços médico-legais

podem ter lugar em serviços de urgência de hospitais públicos ou outros estabelecimentos oficiais de saúde, dependendo, neste último caso, da prévia celebração de protocolos de cooperação entre estes e o INMLCF, I. P.

- 6 - Nas situações previstas no n.º 4, excepcionalmente, sempre que se verifique o impedimento do perito médico de escala ou nas comarcas não compreendidas na área de atuação das delegações ou dos gabinetes médico-legais e forenses em funcionamento, pode a autoridade judiciária designar médico contratado nos termos do artigo 28.º e 29.º, ou médico de reconhecida competência, para a realização de perícias urgentes.
- 7 - Ao INMLCF, I. P., ou aos médicos referidos no número anterior são devidas, por cada perícia médico-legal urgente efetuada, as remunerações previstas, respetivamente, na Portaria n.º 175/2011, de 28 de abril, ou na Portaria n.º 685/2005, de 18 de agosto, que são consideradas custas do processo.

Anotações

1. Este artigo sofreu alterações de relevo, inclusivamente na própria epígrafe, que passou a incluir expressamente não só a realização de perícias urgentes mas também as autópsias em dias não úteis - medida que se impunha no sentido de conferir capacidade de resposta aos serviços médico-legais nesses dias, permitindo assim entregar os corpos aos familiares sem que estes tenham de esperar pelo primeiro dia útil seguinte para realização de autópsia. A anterior redação era a seguinte:

Artigo 13.º
Realização de perícias urgentes

"1 - Consideram-se perícias médico-legais urgentes aquelas em que se impõe assegurar com brevidade a observação de vítimas de violência, tendo designadamente em vista a colheita de vestígios ou amostras susceptíveis de se perderem ou alterarem rapidamente, bem como o exame do local em situações de vítimas

ARTIGO 15.º

Óbito verificado em instituições de saúde

- 1 - Nas situações de morte violenta ou de suspeita de morte violenta, bem como nas situações de morte cuja causa é ignorada, e quando o óbito for verificado em serviços e entidades públicas integrados no Serviço Nacional de Saúde ou em hospitais e serviços clínicos privados, deve o seu diretor ou diretor clínico:**
- a) Comunicar o facto, no mais curto prazo, à autoridade judiciária competente, remetendo-lhe, devidamente preenchido, o boletim de informação clínica disponibilizado no Sistema de Informação dos Certificados de Óbito, bem como qualquer outra informação relevante para a averiguação da causa e das circunstâncias da morte;**
 - b) Assegurar a permanência do corpo em local apropriado e providenciar pela preservação dos vestígios que importe examinar.**
- 2 - Compete ao conselho direutivo do INMLCF, I. P., propor alterações ao modelo do boletim de informação clínica a que se refere a alínea a) do n.º 1.**
- 3 - Nos casos em que seja ordenada a realização de autópsia médico-legal, a autoridade judiciária envia ao serviço médico-legal, ou ao médico contratado nos termos do disposto nos artigos 28.º e 29.º que a vai realizar, juntamente com o despacho que a ordena, o número do boletim de informação clínica disponibilizado no Sistema de Informação dos Certificados de Óbito.**

Anotações

1. Este artigo sofreu as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 53/2021, de 16 de julho, apenas no que respeita à utilização do boletim de informação clínica no SICO. A anterior redação era a seguinte:

"1 – Nas situações de morte violenta ou de suspeita de morte violenta, bem como nas mortes de causa ignorada

e quando o óbito for verificado em instituições públicas de saúde ou em instituições privadas de saúde, deve o seu director ou director clínico:

a) Comunicar o facto, no mais curto prazo, à autoridade judiciária competente, remetendo-lhe, devidamente preenchido, o boletim de informação clínica aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e da Saúde, bem como qualquer outra informação relevante para a averiguação da causa e das circunstâncias da morte;

b) Assegurar a permanência do corpo em local apropriado e providenciar pela preservação dos vestígios que importe examinar.

2 - Compete ao conselho directivo do Instituto propor alterações ao modelo do boletim de informação clínica a que se refere a alínea a) do n.º 1.

3 - Nos casos em que seja ordenada a realização de autópsia médico-legal, a autoridade judiciária envia ao serviço médico-legal ou ao médico contratado que a vai realizar, juntamente com o despacho que a ordena, cópia do boletim de informação clínica."

2. Vejam-se, para as situações reguladas neste artigo, os n.ºs 10 a 15 da anotação ao artigo 14.º.
3. O dever procedural do diretor do serviço de saúde onde o óbito ocorre, referido na alínea b) do n.º 1 deste artigo (assegurar a permanência do corpo em local apropriado e providenciar pela preservação dos vestígios que importe examinar), constitui o primeiro momento da constituição da cadeia de custódia do cadáver (conjunto de procedimentos que visa garantir que o cadáver - e vestígios e coisas que o acompanhem - não diminuam suas qualidades e características informativas relevantes para uma rigorosa e exaustiva análise pericial).
4. Quando o óbito ocorre dentro de hospital em que esteja instalado um GMLF do INMLCF, a responsabilidade pela custódia do cadáver passará para o GMLF se e quando este puder assumir a

Exames e perícias no âmbito da clínica médico-legal e forense

Secção



ARTIGO 21.º

Realização das perícias

- 1 - Os exames e perícias de clínica médico-legal e forense são realizados por um médico perito.
- 2 - Os exames de vítimas de agressão sexual podem ser realizados, sempre que necessário, por dois médicos peritos ou por um médico perito coadjuvado por um profissional de enfermagem.
- 3 - O disposto no n.º 1 não se aplica aos exames em que outros normativos legais determinem disposição diferente.
- 4 - Dado o grau de especialização dos médicos peritos e a organização das delegações e gabinetes médico-legais e forenses do INMLCF, I. P., deverá ser dada primazia, nestes serviços, aos exames singulares, ficando as perícias colegiais previstas no Código de Processo Civil reservadas para os casos em que o juiz, na falta de alternativa, o determine de forma fundamentada.

Anotações

1. O n.º 2 deste artigo sofreu uma ligeira alteração (Decreto-Lei n.º 53/2021, de 16 de julho): a palavra “auxiliado” foi substituída pela palavra “coadjuvado” para diferenciar a atividade de enfermagem, distanciando-a da atividade auxiliar do pessoal técnico.
2. Os n.os 1 a 3 da norma dispõem sobre o número e o perfil das pessoas que realizam os exames de clínica médico-legal, incluindo os exames a vítimas de agressão sexual.

3. É pressuposto geral da intervenção pericial dos serviços médico-legais em sede de Direito Civil a obediência ao disposto no artigo 467.º, n.º 3, do CPC e na lei regulamentadora da realização das perícias médico-legais e forenses. A perícia colegial pode ter lugar na situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 468.º, na situação prevista na alínea b) desse mesmo número, e na situação prevista na alínea b) do artigo 488.º (todas disposições legais do CPC), nos seguintes termos:

- **Perícia colegial requerida por uma das partes** – admite-se que as partes possam indicar peritos que as representem, no caso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 468.º do CPC, assim coexistindo, em sede de produção da prova pericial, o juízo pericial dos peritos indicados pelas partes e do perito do Tribunal (que é o perito que os serviços médico-legais põem à disposição do Tribunal). A lei processual civil supõe – pelo menos, claramente, no âmbito do artigo 569.º, n.º 1, alínea b) –, que os peritos intervenientes na realização da perícia colegial requerida pela(s) parte(s) sejam por esta(s) indicados, sendo inequívoco, face à lógica do sistema, que os peritos indicados por cada uma das partes não hão de ser os peritos dos serviços médico-legais⁵⁶ (situação diversa é a de ambas partes solicitarem a intervenção pericial do INMLCF, no processo). Porém, e nos termos do n.º 4 do artigo 569.º do CPC (divergência na escolha de perito em caso de pluralidade de autores ou de réus) pode suceder que a nomeação dos peritos seja devolvida ao juiz, que, neste caso, poderá recorrer ao INMLCF para indicação de perito;
- **Perícia colegial determinada oficiosamente pelo juiz** – a perícia colegial pode também ter lugar mediante determinação oficiosa do juiz, por este entender que a perícia reveste especial complexidade ou exige conhecimento de matérias

⁵⁶ Do ponto de vista do contributo pericial diferenciado que se pretende através da perícia colegial, não faz, pois, sentido os médicos que integram tal exame pericial serem todos peritos do INMLCF – atentando-se, a propósito, no disposto no artigo 29.º, n.os 8 e 9, da Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto:

“8 - Aos médicos contratados pelo Instituto para o exercício de funções periciais são vedadas, no âmbito da actividade pericial do tribunal ou tribunais da comarca da área de actuação do serviço médico-legal relativo ao contrato, nesses tribunais, outras intervenções periciais, nomeadamente como peritos representantes de seguradoras ou de sinistrados.

9 - Excepcionalmente, pode o Conselho Directivo do Instituto autorizar o afastamento do impedimento referido no número anterior, em casos devidamente fundamentados”.

distintas (cf. o artigo 569.º, n.º 1, alínea a), do CPC). Nos termos do artigo 569.º, n.º 1, alínea a), do CPC, pode a perícia colegial ser oficiosamente determinada pelo juiz, por este entender que a perícia reveste especial complexidade ou exige conhecimento de matérias distintas. Se a perícia exigir o conhecimento de matérias distintas, os peritos que intervierem na perícia colegial devem ser, obviamente, especialistas de áreas técnicas ou científicas distintas. Por seu turno, a determinação da realização de perícia colegial com base na sua complexidade pressupõe já uma preliminar avaliação técnica da questão pericial a apreciar. Deverão, pois, existir fundamentos técnicos, objetiváveis, para o juiz escolher mais do que um perito para a realização de uma perícia. A determinação da realização de perícia colegial constituída exclusivamente por peritos dos serviços médico-legais deverá obedecer a critérios que se justifiquem pela sua objetividade, considerando as condicionantes que estes serviços apresentam em matéria de recursos humanos. Com efeito, face ao elevado volume processual existente nos gabinetes médico-legais, tal determinação causa dificuldades acrescidas no agendamento e na realização de perícias, considerando o número limitado de peritos face ao volume processual existente, dado que os peritos médicos dos gabinetes médico-legais são, ainda hoje, médicos do SNS que exercem funções periciais médico-legais em regime de avença, a tempo parcial e com diferentes horários. É por isso por vezes difícil assegurar o contributo simultâneo de mais do que um perito (dois ou três peritos, de acordo com a composição colegial fixada no n.º 1 do artigo 569.º do CPC) que possui uma formação médico-legal com especialização em avaliação do dano corporal. Assim, a intervenção pericial de dois ou de três peritos com base no artigo 569.º, n.º 1, alínea a), do CPC, deverá ter lugar em caso de efetiva e justificada necessidade, para o que os serviços médico-legais deverão - no cumprimento da sua função coadjuvante dos tribunais - informar devidamente os Senhores Juízes, quando e se for disso,

LEI DAS PERÍCIAS MÉDICO-LEGAIS E FORENSES

“A Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto, estabelece o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses.”

A Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto, surgiu para colmatar a lacuna existente na aplicação das disposições processuais penais, civis e laborais no que respeita à realização das perícias da competência dos serviços médico-legais, perante a falta de resposta normativa para as múltiplas questões emergentes. Antes desta Lei, o regime (processual) de tais perícias era sobretudo determinado pela interpretação conjugada das normas processuais sobre as perícias médico-legais e das disposições da lei orgânica e dos estatutos dos serviços médico-legais.

No presente livro, Diogo Pinto da Costa apresenta-nos notas e comentários a esta Lei, a propósito de questões que emergem na prática processual e médico-legal, no contexto da aplicação das diferentes normas que compõem o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses.

Uma obra destinada a profissionais das áreas da Justiça, do Direito, da Medicina Legal e das Ciências Forenses, bem como a estudantes de Medicina e de Direito.



Requisitos processuais da intervenção dos serviços médico-legais

Estatuto jurídico-funcional dos serviços médico-legais

Condições de realização dos exames

Articulação interinstitucional para realização de exames e perícias

Requisitos para realização das autópsias médico-legais

Tratamento e destino de amostras
de produtos biológicos e de objetos examinados

Contratação e seleção de peritos médico-legais

PACTOR

ISBN 978-989-693-205-3

9 789896 932053

GRUPO
LIDEL

www.pactor.pt